



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão

2009 - 2010

Secretaria Geral

LIDO NO EXPEDIENTE DE 16/06/09
Assinatura do Presidente

APROVADO
Gildásio Silveira de Oliveira
Presidente
em 18-06-09

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº. 011/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA BAHIA - REFIS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei da autoria do Executivo Municipal que institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Vitória da Conquista – REFIS. Tal Programa se destina unicamente a promover a regularização dos débitos fiscais dos contribuintes, provenientes de IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria e Preços Públicos devidamente inscritos em Dívida Ativa até 02 de Janeiro de 2009.

Como incentivo à adesão ao REFIS, o contribuinte fará jus à redução de multa e juros de mora dos débitos tributários. O pagamento poderá ser realizado em parcela única, mas o programa apresenta possibilidades de parcelamento em até 60 (sessenta) meses, em prestações sucessivas e iguais.

O ingresso no programa será feito por opção do contribuinte, mediante requerimento. A formalização do pedido de adesão poderá ser efetuada até 180 dias da publicação da lei que o autorizar. A admissão no REFIS implicará em uma série de consequências jurídicas, dentre as quais se destaca a confissão irrevogável e irretroatável dos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem, em que o autor do Projeto evidencia a importância da instituição do REFIS, que se apresenta como um instrumento a possibilitar à Prefeitura Municipal o recebimento de créditos de difícil recuperação ao mesmo tempo em que permite a reestruturação fiscal das pessoas jurídicas. Destaca o autor que o objetivo do Programa é o de “criar oportunidades para que as empresas possam quitar seus débitos tributários e, assim, regularizar a situação perante o fisco municipal, sem onerar o fluxo de caixa, da micro, pequena e média empresa, dando prosseguimento à sua atividade econômica, bem como, permitir que as pessoas físicas possam sanar suas pendências tributárias.”

Eis o relatório.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão

2009 - 2010

Secretaria Geral

dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, I, II e III, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, "b" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

É importante destacar que o ordenamento jurídico tributário é regido pelo princípio da estrita legalidade. Desta forma, para que qualquer operação relativa aos tributos seja possível, ainda que benéfica ao contribuinte, é necessária a existência de uma lei disciplinadora. O projeto de lei em análise se mostra necessário, então, para a criação do programa de recuperação fiscal do município, posto que somente por lei pode-se criar tal sistema de concessão legal de anistia e parcelamento de dívidas de natureza tributária. É o que assevera ANDRÉ RAMOS TAVARES sobre o tema:

"O REFIS nada mais é do que um sistema complexo de concessão legal de anistia tributária, cumulada com um parcelamento de dívidas (este, com natureza jurídica de moratória). Como norma geral do sistema tributário, não há, como se sabe, a possibilidade de oferecer ou impor ao contribuinte qualquer situação que não esteja prevista em lei. A Administração, em particular no campo tributário, segue o princípio da estrita legalidade.

Todo o sistema tributário, portanto, deve ter fundamento na Constituição e na Lei, não se admitindo a criação de qualquer situação que não esteja prevista em lei. O projeto em análise visa a instituir o Programa REFIS, sendo de considerável importância tanto para arrecadação para os cofres públicos, como também para promover a regularização de créditos do Município, concedendo ao devedor a possibilidade de parcelamento de sua dívida. Ao oferecer tais benefícios, criando nova situação jurídica, prestigia o princípio da legalidade tributária.

Deve-se dizer que não há também a violação da isonomia, outro princípio basilar do Sistema Tributário. Vale mencionar que a espinha dorsal do "REFIS" consiste em apresentar aos contribuintes um mecanismo hábil, eficiente e realista, capaz de viabilizar a total regularização dos passivos fiscais do Município. Não se trata de uma condescendência com a inadimplência, mas ao contrário, trata-se de, no dizer de Paulo Roberto Ciofi, "uma iniciativa ousada pela envergadura e criatividade apresentada pelos Executivos ao buscarem soluções flexíveis, sintonizadas com as dificuldades vivenciadas por vários setores econômicos para combater um expressivo passivo fiscal,



Secretaria Geral

fruto de uma herança tributária relativamente considerável assumida pelas Administrações”.

Ademais, ainda nas palavras do supramencionado doutrinador:

Ainda que, assim como alguns argumentam, pode ser dada a impressão de que a política de recuperação de créditos adotada assenta-se em mecanismos periódicos de facilitação da vida dos devedores, em detrimento do bom e regular pagador das exações impostas, não se pode ceder à tentadora, mas não necessariamente segura e justa conclusão de que a concessão de tal benesse implicaria em tratamento desigual aos contribuintes que na maioria das vezes seriam relapsos. Essa afirmação se mostra ainda mais relevante num país como o nosso, marcado por tantas desigualdades sociais e mazelas muitas vezes decorrentes da ineficiência do serviço público, merece compreensão a criação de programas com vista a facilitação do pagamento de débitos, notadamente se considerarmos que o maior beneficiário de tal medida será na maioria dos casos pessoas humildes, desempregados e trabalhadores que, não raro, que vivem abaixo da linha da pobreza. Deste modo, a implantação de um programa cercado de medidas razoáveis e viáveis para todos os contribuintes, sem transmitir a idéia de "socorros" periódicos, indevidos e excessivos para os devedores terá um importante papel na manutenção e ampliação das receitas municipais, propiciando que sejam destinados ainda mais recursos financeiros em prol da coletividade.

Há que se falar, ainda, que de acordo com o Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) nº. 0614/2008, de autoria de Eduardo Garcia Ribeiro Lopes, “a instituição do REFIS por lei carece de demonstração de que não há renúncia de receita para que não incida o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O REFIS, uma vez aprovado, constitui em direito de todo contribuinte que preencha os requisitos legais, independentemente da discricionariedade da Administração, que apenas verifica o atendimento à lei, sob pena de violação do princípio da isonomia”. Assim, resta obedecida também a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Contudo, esta Comissão, no intuito de balizar e aperfeiçoar alguns institutos previstos no Projeto de Lei em análise, sugere a incorporação das alterações propostas pela Emendas apresentadas em Anexo, de autoria desta Comissão.

Por fim, vale ressaltar que, em relação à técnica legislativa, fazem-se necessárias algumas alterações, dentre elas:

- a) No art. 4º, I, do Projeto de Lei 011/2009, deve ser acrescentada a expressão “incluídos no pedido por opção do contribuinte”, de forma a manter correspondência entre o texto da lei e a vontade real do legislador, passando a ser redigido da seguinte maneira:

Art. 4º. (...)

- I. Confissão irrevogável e irretroatável dos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão

2009 - 2010

Secretaria Geral

- b) No art. 6º, caput, a redação deve ser alterada pelo mesmo fundamento do item anterior. Para evitar que haja divergências de interpretação, sugere-se que a seguinte redação:

Art. 6º. O débito alcançado pelo REFIS Municipal será todo o débito tributário incluído no pedido por opção do contribuinte, descrito no Art. 2º desta Lei, consolidado em um único DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

Nada havendo a acrescentar, eis o voto.

PARECER:

Assim, restando observadas as regras jurídicas relativas à competência em razão da matéria e à iniciativa e, tendo em vista que o Projeto de Lei é materialmente legal e constitucional, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº. 011/2009**, desde que realizadas as alterações redacionais acima mencionadas, atentando-se também para as alterações sugeridas pelas emendas em anexo.

Plenário Carmem Lúcia, 16 de junho de 2008.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Alexandre Pereira
Presidente


Ademir Abreu
Membro


Arlindo Rebouças
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Fernando Vasconcelos
Presidente


Alexandre Pereira
Membro


Alvaro Pithon
Membro



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 011/2009

Gildásio Silveira de Oliveira
Presidente

APROVADO

EM 18/08/09

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA, dê-se a seguinte redação aos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 6º do Projeto de Lei n.º 011/2009:

Art. 6º. (...)

§ 1º. O débito a ser parcelado, depois de consolidado, não poderá sofrer atraso por mais de **60 (sessenta)** dias, sob pena de exclusão do REFIS Municipal, retornando o débito restante ao valor originário antes da consolidação.

§ 2º. O débito em atraso de até **60 (sessenta)** dias estará sujeito a multa de 2% (dois por cento) no primeiro dia de vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês simples *pro rata die*, ambos calculados **sobre o valor da parcela;**

§ 3º. A exclusão do REFIS implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescidos dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta Lei, devidamente atualizadas monetariamente, devendo o processo ser remetido, se for o caso, no prazo de **60 (sessenta)** dias, para execução fiscal;

§ 4º Sendo excluído do Refis, após o atraso por mais de **60 (sessenta) dias**, o débito fiscal ficará sujeito à atualizações, multas, juros e penalidades especificadas no Código Tributário Municipal, Lei nº 1.259/2004, e suas alterações;

JUSTIFICATIVA

O prazo de 30 (trinta) dias, previsto originalmente no Projeto de Lei, é bastante exíguo, não sendo razoável para uma consequência tão grave quanto a exclusão definitiva do Programa de Recuperação Fiscal. Convém, nesse sentido, ampliar tal prazo de forma a possibilitar o cumprimento da obrigação pelos contribuintes, mesmo quando a situação econômica e financeira não lhes for favorável, dando-lhes um prazo maior para se adaptarem às contingências.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 011/2009

APROVADO

24/10/2009

Gildásio Silveira de Oliveira
Presidente

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA, acrescente-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 4º do Projeto de Lei nº. 011/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A opção e admissão no REFIS implicará em:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos créditos fiscais.
- II. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;
- III. Pagamento regular das parcelas do débito consolidado no REFIS;

§1º - O disposto neste artigo não se aplica ao caso de declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* relativamente aos débitos incluídos no REFIS.

§2º - O contribuinte poderá pleitear restituição do tributo indevidamente pago, ainda que consolidado no REFIS, desde que assim reconhecido nos termos do §1º deste artigo, nos prazos do art. 51, I, da Lei n. 1.259, de 22 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a evitar a legitimação de situações de flagrante inconstitucionalidade, já reconhecida por declaração judicial com efeito *erga omnes*.

Busca-se evitar a injustiça de se obrigar o contribuinte ao pagamento de dívidas declaradas inconstitucionais pelos Tribunais – impede-se que a confissão de dívida ilegal ou inconstitucional seja capaz de convalidar o crédito indevido. E o motivo parece



claro: é inconcebível a criação de normas para consolidação dos erros cometidos pela Administração Pública. Por este motivo, sugere-se que no caso em tela seja admitida a restituição do tributo pago indevidamente, como prevê o texto da presente emenda.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 011/2009

APROVADO

64 15/06/09
Gildásio Silveira de Oliveira
Presidente

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA, altere-se a redação do art. 2º, caput, do Projeto de Lei nº. 005/2009, que vigorará com o seguinte texto:

Art. 2º. O REFIS destina-se unicamente a promover a regularização dos débitos fiscais dos contribuintes, provenientes de IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria e Preços Públicos devidamente inscritos em Dívida Ativa até 30 de maio de 2009.

(...)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ampliar a abrangência do REFIS para incluir os créditos vencidos até o dia 30 de maio de 2009 (ao invés de 02 de janeiro de 2009, previsto no projeto original), de forma a contemplar também as situações mais próximas ao momento histórico de criação da situação jurídica relativa à Instituição do Programa, conferindo tratamento isonômico aos contribuintes.



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão

2009 - 2010

Secretaria Geral

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 011/2009

APROVADO
CM 18/06/09
Gildásio Silveira de Oliveira
Presidente

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA, dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 11, do Projeto de Lei n.º 011/2009:

Art. 11. (...):

II. Pela prática de qualquer procedimento que oculte operações ou prestações tributáveis, desde que julgado definitivamente na esfera administrativa, em razão de processo administrativo com a observância do contraditório e da ampla defesa;

JUSTIFICATIVA

A todos, no âmbito administrativo ou judicial, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF/88). Não pode a Administração Municipal tomar decisão tão gravosa ao contribuinte quanto a exclusão sumária do Programa do REFIS pela prática de procedimento que oculte operações ou prestações tributárias, sem garantir ao mesmo o devido processo legal, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão

2009 - 2010

Secretaria Geral

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 011/2009

APROVADO

18/06/09
Gildásio Silveira de Oliveira
Presidente

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA, acrescente-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 9º do Projeto de Lei nº. 011/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. Ficam convenacionados os honorários advocatícios no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor objeto de parcelamento, sempre que este envolver créditos fiscais discutidos judicialmente ou em execução fiscal, sem prejuízo do pagamento das custas e emolumentos judiciais, caso devidos.

§1º - Os honorários advocatícios de que trata o *caput* deste artigo poderão ser parcelados, a critério do contribuinte e mediante requerimento.

§2º - O parcelamento a que se refere o §1º deste artigo poderá ser concedido em até 04 (quatro) parcelas, mensais e sucessivas. O número de parcelas, contudo, deverá corresponder, no máximo, ao número de parcelas em que foram divididos os débitos fiscais consolidados no REFIS Municipal pelo contribuinte.

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva conceder benefício aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, como forma de incentivo à quitação das dívidas fiscais e incremento das receitas públicas.

O parcelamento dos honorários advocatícios acompanhará este objetivo, facilitando a quitação de tais débitos, medida que em nada prejudicará a Procuradoria Geral do Município.